

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO Nº 1837
DATA: 14, 11, 2014
HORA: 10:35
F. Gistuna
Funcionário



Prefeitura de
Fortaleza

MENSAGEM Nº 0045

12014, de 13 de novembro de 2014.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que acompanha a Mensagem, de relevante interesse público, que **"DÁ NOVA REDAÇÃO À SEÇÃO V E REVOGA O ART. 102, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NA FORMA QUE INDICA"**.

O Projeto que ora se propõe visa adequar dispositivos da Lei Orgânica aos princípios emanados da Constituição Federal de 1988, notadamente de seus artigos 31 e 74.

Nos termos do art. 31 da nossa Carta Magna, a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e **pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal**, na forma da Lei. Mais adiante, em seu art. 74, a Constituição prevê que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário manterão sistema de controle interno.

Como se vê, a Carta Maior estabelece a necessidade de que os Poderes estabeleçam Sistemas de Controle Interno, com a finalidade de realizar o acompanhamento dos atos administrativos, dos planos e metas de governo, avaliar os resultados, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos.

Esse controle é realizado sob três vertentes, quais sejam: da controladoria; da corregedoria e da ouvidoria. Essas funções não devem atuar de forma isoladas, mas sim de forma sistêmica, integrada, razão pela qual a tendência nacional é justamente que essas funções sejam exercidas por um único órgão.

A função controladoria representa o poder-dever de se estabelecer mecanismos de coordenação e controle interno das atividades da instituição, de auditoria e de combate à corrupção.

Por sua vez, a função corregedoria deve orientar e fiscalizar as atividades funcionais e da conduta dos membros da instituição, cabendo a ela realizar inspeções e emitir relatórios reservados.

Já a função ouvidoria representa o papel da instituição em receber manifestações, reclamações, denúncias, elogios, críticas e sugestões dos cidadãos, quanto aos serviços e atendimentos prestados.

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Vereador Walter Lima Frota Cavalcante**

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

14 NOV. 2014

12:00 Nº de fls. 01
Servidor *hauve*



Por este fato, a instituição de um único órgão que agregue as três funções possibilita uma maior independência, bem como confere efetividade as suas deliberações.

Como exemplo de órgãos que funcionam neste modelo, pode-se citar a Controladoria Geral da União, cuja competência cinge-se à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública.

Do mesmo modo, inúmeros Estados-membros já adotaram a boa prática administrativa de instituírem no âmbito de suas administrações, um único órgão com a finalidade de realizar as atividades de controladoria, corregedoria e ouvidoria, a exemplo do Estado do Ceará.

Cumpre salientar, que muitas capitais brasileiras também têm adotado a sistemática de instituir um único órgão com as funções de auditoria, corregedoria e ouvidoria, como forma de se estabelecer um sistema de controle interno com maior autonomia, bem como para conferir maior efetividade às suas ações.

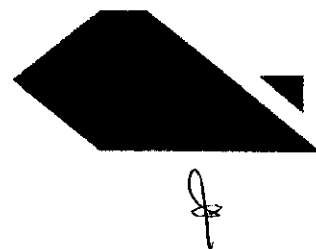
Assim, os Municípios do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Goiânia já instituíram órgãos que agregam de todas essas funções, como forma de realizar um alinhamento com os órgãos de controle interno estaduais e federal.

Diante disto, para possibilitar que o Município de Fortaleza possa se adequar a essa realidade, faz-se imperiosa a alteração da Lei Orgânica do Município, na forma que ora se propõe.

Outra alteração proposta, diz respeito a atual redação do art. 102 da Lei Orgânica do Município, que se faz necessária em razão da necessidade de preservação da independência dos poderes, motivo pelo qual mostra-se conflitante com o princípio constitucional da independência entre os Poderes a manutenção do mesmo, devendo ser revogado.

Convicto que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o relevante interesse público, renovando protestos de estima e consideração.


Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO DE FORTALEZA





= 0003 / 2014

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº

DE 14 DE novembro DE 2014



DÁ NOVA REDAÇÃO À SEÇÃO V E
REVOGA O ARTIGO 102 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
FORTALEZA, NA FORMA QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 26, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Fortaleza aprovou e ela **PROMULGA** a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Fortaleza:

Art. 1º. A Seção V da Lei Orgânica do Município de Fortaleza passa a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO V

DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E OUVIDORIA

Art. 90. O Poder Executivo manterá órgão de controle interno da Administração Pública Municipal, integrante do sistema de controle interno, com o objetivo de atuar na defesa dos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, e publicidade administrativa, bem como estimular o controle social e a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos, que deverá ser fomentada pelo Município e seus órgãos.

§1º. Ao órgão de controle interno compete assistir direta e imediatamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública municipal.

§2º. O órgão de controle interno exercerá as funções de ouvidoria geral do município, com vistas à promoção do exercício da cidadania, com a finalidade de receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos, relativas à prestação de serviços públicos em geral, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I. receber e examinar sugestões, reclamações, denúncias e elogios



referentes aos procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidade do Poder Executivo Municipal;

II. propor e promover mecanismos e instrumentos alternativos de coleta de sugestões, reclamações, denúncias e elogios, privilegiando os meios eletrônicos de comunicação;

III. recomendar ações, medidas administrativas e legais, quando necessárias à prevenção, ao combate e à correção dos fatos apreciados, objetivando o aprimoramento da prestação dos serviços públicos;

IV. cientificar as autoridades competentes das questões que lhes forem apresentadas ou que, de qualquer outro modo, cheguem ao seu conhecimento, requisitando informações e documentos;

V. requisitar a órgão ou entidade da Administração Pública Municipal as informações e os documentos necessários ao desempenho de suas atividades;

VI. contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços públicos em geral.

§3º. Além das competências previstas nos parágrafos anteriores, compete ao órgão de controle interno exercer as atribuições previstas no art. 74 da Constituição Federal, sem prejuízos de outras previstas em legislação específica.

§4º. A competência do órgão de controle interno não exclui a da Procuradoria Geral do Município, no que concerne ao processamento dos Processos Administrativos Disciplinares".

Art. 2º. Fica revogado o artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em Fortaleza, aos de de 2014.

Walter Cavalcante
PRESIDENTE

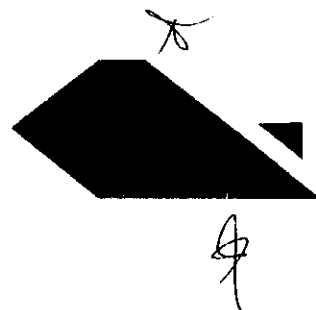
Elpídio Nogueira
1º SECRETÁRIO

José do Carmo
1º VICE PRESIDENTE

Wellington Sabóia
2º SECRETÁRIO

Adail Júnior
2º VICE PRESIDENTE

Antônio Henrique
3º SECRETÁRIO



At CUGEL em 14/11/14
Jose Marcelo de Holanda Jr
José Marcelo de Holanda Jr
Diretor Geral da Câmara Municipal de Fortaleza

